

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

Análise de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.118.726/0001-11 e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** inscrita no CNPJ sob nº 30.515.116/0001-24, na Tomada de Preços nº 25/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 28/01/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, as recorrentes **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** apresentaram seus recursos em 04/02/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 30/01/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** alega que:

A Comissão de Licitação ao considerar a **RECORRENTE** inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

A **RECORRENTE** enviou as Certidões atualizadas de FGTS e Certidão de Falência e Concordata para o e-mail cadastrofornecedorgv@gmail.com no dia 15/01/2019 às 17:43h, para atualização, conforme prova **Figura 1**, e foi confirmado o recebimento pelo Setor de Cadastro no mesmo dia, conforme retorno de resposta do Setor de Cadastro – enviada 15/01/2019 às 18:31h e recebida pela **RECORRENTE** às 18:37h, conforme prova **Figura 2**.



Figura 1

CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA
CNPJ 03.118.726/0001-11 - IE 13.050.180-8
Av. Aleixo Ramos da Conceição, Nº 2500, GLÓRIA, SALA 3
Várzea Grande - MT - CEP 78.140-120 - Fone (65) 3632-6800
E-mail: engenharia@agrimon.net.br - agricon@agrimon.net.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019



Figura 2

Conforme Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018 e suas alterações posteriores, que homologa a Instrução Normativa SCL – 04 IN 02-00 , Versão: 01 Data: 28/11/2018, que REGULAMENTA O SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES E OS PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – PARA FINS DE LICITAÇÃO, em seu Art. 7º , alínea II, e Art. 8º, alínea I e II, transcritas logo abaixo, a **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA , não descumpriu o item 7.3.1 do Instrumento Convocatório e ao Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018 e suas alterações posteriores.**

"Art. 7º A unidade responsável pelo cadastramento realizará os seguintes procedimentos:

I – autenticar cópias dos documentos apresentados, quando for o caso;
II – **validar as informações no sistema** ou comunicar os motivos do indeferimento da validação, **até o prazo máximo de 03 (três) dias úteis; (Grifo nosso) (...)**

"Art. 8º A unidade responsável fornecerá o registro no sistema, para efeito de cadastramento, válido por 12 (doze) meses, considerando:

I – os documentos necessários para o Certificado de Registro Cadastral (CRC) que deverão ser atualizados de acordo com seus respectivos vencimentos, através da apresentação pelo interessado; e

CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA
CNPJ 03.118.726/0001-11 - IE 13.050.180-8
Av. Aleixo Ramos da Conceição, Nº 2500, GLÓRIA, SALA 3
Várzea Grande – MT - CEP 78.140-120 - Fone (65) 3632-6800
E-mail: engenheria@agrimon.net.br – agricon@agrimon.net.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

II – os certificados serão expedidos em até 03 (três) dias úteis, a contar da data do protocolo do pedido, desde que verificada a regularidade dos documentos; (grifo nosso)

Mediante não ter sido atualizado o *Certificado de Registro Cadastral - CRC em tempo hábil*, a **RECORRENTE** apresentou o CRC vencido e as Certidões atualizadas, conforme folhas 642-642v e 643, do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 638217/2019 do Edital TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019, - dispositivo tido como violado -, ele encontra-se com status APROVADO, e com data de vencimento em 15/01/2020 devido ao vencimento da CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS que venceu nesta data e ao vencimento da CERTIDÃO DE FALENCIA CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. A licitante juntou as CERTIDÕES ATUALIZADAS, conforme folhas 643/644 do referido processo.

Os documentos tendo sido enviado em 15/01/2020, fechou os 03 dias úteis em 20/01/2020, e o CRC só foi atualizado em 21/01/2020 às 17:03h, após reenvio do pedido de atualização e após a Licitação, conforme Figura 3, Figura 4 e Anexo 1.




Figura 3

CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA
CNPJ 03.118.726/0001-11 - IE 13.050.180-8
Av. Aletxo Ramos da Conceição, Nº 2500, GLÓRIA, SALA 3
Várzea Grande - MT - CEP 78.140-120 - Fone (65) 3632-6800
E-mail: engenharia@agricon.net.br - agricon@agricon.net.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Sistema Integrado de Apoio Administrativo
Certidão de Registro Cadastral - CRC

Data: 21/01/2020
Hora: 17:03

Número CRC : 1773
Situação: APROVADO

Data de Vigência e Validade das Certidões e Documentos: 01/02/2020

Razão Social: CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA	CPF/CNPJ: 03.118.726/0001-11
Inscrição Estadual: 13050180-8	Inscrição Municipal: 2537
Tipo Empresa: LTDA	Enquadramento: Não Enquadrada como ME ou EPP
Endereço: AVENIDA ALEXO RAMOS DA CONCEIÇÃO	Nº: 2500
Complemento: (LOT. FIGUEIRINHA) - SALA 03	Bairro: GLÓRIA
Cidade: VÁRZEA GRANDE - MT	Telefone: (65)3623-7485
Data de Fundação: 05/04/1973	

ADMINISTRADORES DA EMPRESA

Nome	CPF/CNPJ	Função	Tipo	Data da Procuração
ANTÔNIO OTÁVIO PEIXOTO	001.929.961-34	Sócio	FÍSICA	/ /
EDGAR TEODORO BORGES	080.991.701-72	Sócio	FÍSICA	/ /

SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Liquidez Corrente: 2,43%	Liquidez Geral: 1,50%	Solvência Geral: 2,00%
Capital Social: R\$7.060.000,00	Receita Anual Bruta: R\$73.478.328,23	Patrimônio Líquido: R\$15.588.795,02
Data de encerramento do balanço: 31/12/2018		

ATIVIDADE ECONÔMICA - CNAE

Código	Descrição
23259	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

Figura 4 – Anexo 1 – Cabeçalho do CRC

Ficou provado que o erro foi da Administração, não podendo a **RECORRENTE** ser inabilitada. A abertura da Licitação foi no período da manhã as 08:30h (horário local) de 21/01/2020 ante da atualização e após os 03 dias úteis do envio e não até o prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Ainda no Acórdão Nº 649/2006 - TCU - 2ª CÂMARA, item 9.2.3, o Relator Auditor Marcos Bemquerer Costa determina a Comissão Permanente de Licitação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq no âmbito da Tomada de Preços n. 001/2004 que institua inscrição no cadastro de empresas ou comprovação da apresentação de documentos exigidos para o cadastramento até o 3º dia anterior à data de entrega das propostas.

Conforme os fatos a **RECORRENTE** provou a regularidade de sua situação mediante a prova de que apresentou a documentação até o até o 3º dia anterior à data de entrega das propostas

III – DO PEDIDO

CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA
CNPJ 03.118.726/0001-11 - IE 13.050.180-8
Av. Aleixo Ramos da Conceição, Nº 2500, GLÓRIA, SALA 3
Várzea Grande - MT - CEP 78.140-120 - Fone (65) 3632-8800
E-mail: engenharia@agricon.net.br – agricon@agricon.net.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

Assim, a recorrente **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** requer:

Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a **RECORRENTE** habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

*Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.*

Várzea Grande – MT, 04 de Fevereiro de 2020

RECORRENTE: CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA
Edgar Teodoro Borges
CPF: 080.991.701-72
Proprietário – Representante Legal

A recorrente **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** alega que:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

2. SÍNTESE DOS FATOS

Sabendo da Tomada de Preços nº 25/2019 a Recorrente acorreu para dela participar cumprindo todas as exigências de habilitação.

Todavia, o entendimento da distinta Comissão Permanente de Licitação - CPL não foi o mesmo, decidindo pela inabilitação da Recorrente pelos seguintes fundamentos:

A empresa WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, apresentou o Certificado de Registro Cadastral vencido em 19/01/2020, devido a Certidão de FGTS e a Certidão de Falência e Concordata. Tendo em vista que a Certidão de Falência e Concordata faz parte da qualificação econômica-financeira da empresa não sendo enquadrada no art. 43 da Lei Complementar 123/2006, a licitante deixou de atender o item 7.3.1 do instrumento convocatório e do Decreto Municipal nº 86 de 03 de Dezembro de 2018 e suas alterações posteriores.

7.3.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por servidor da Superintendência de Licitação, conforme Decreto Municipal nº 86 de 03 de Dezembro de 2018 e suas alterações posteriores, devidamente atualizado e vigente na data da sessão de abertura.

É como concluiu a distinta CPL e também é a síntese necessária.

3. DO MÉRITO RECURSAL

Pois bem, concordamos que o edital não fez exigências descabidas e inúteis. Isto é, incompatíveis ou desnecessárias para a execução do objeto da licitação. Outrossim, defendemos que a exigência a mais do que o necessário para execução do objeto do certame torna-se excesso de rigor, excesso de zelo e, como tal, ilegal, porquanto se prestará apenas a limitar a competição e, assim, a ferir o princípio da vantajosidade da proposta.

Observe, nobres membros da CPL, que o Registro Cadastral apresentado no processo, encontra-se com status de APROVADO, e com data de vencimento em 19/01/2020, devido ao vencimento da Certidão de Falência e Concordata que venceu nesta data.

Ocorre, que esta mesma Certidão foi apresentada, no rol de documentos da Licitação em questão, já devidamente atualizada.

Ademais, a Comissão se mostra confusa, quanto ao modo que se trata das licitações em distinções, já que no dia anterior as mesmas documentações apresentadas foram apreciadas e a empresa habilitada no certame.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

Apenas para exemplificar, recentemente a Prefeitura Municipal realizou a Tomada de Preços n° 024/2019, cujo objeto é a execução de obra de drenagem e pavimentação. Ao tratar da regularidade e vencimento do CRC, habilitou a empresa com apresentação do mesmo documento que ora recusa.

Logo, nesse caso, a CPL deve levar em conta, que o cadastro da empresa não se encontra incompatível ou inconsistente na licitação. Por suposto, se só haverá se assim o deixasse de apresentá-la, porquanto não se verificará o vencimento do Certificado, mas se levará em consideração a Certidão em questão, então, não deixemos espaço para se exigir e assim inabilitar a empresa que apresentou em sua documentação, a Certidão atualizada.

Resta, pois, evidente que a exigência é excessiva. Sendo, pois, desnecessária, a CPL, inabilitar a empresa.

Assim, requer-se, por simples lógica jurídica, a reforma da decisão, conforme demonstrado, a HABILITAÇÃO da Recorrente, tendo em vista que apresentou todos os documentos necessários para comprovar sua HABILITAÇÃO, para prosseguir no certame em apelo.

Isto posto, a recorrente **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** requer:

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

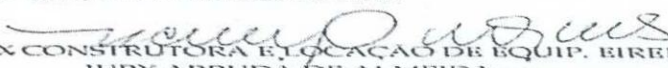
a) o recebimento do presente recurso com a consequente atribuição do efeito suspensivo, conforme preconiza o art. 109, I "a" da Lei n° 8.666/93;

b) no mérito, por tudo quanto demonstrado, e em consonância com as normas e princípios de regência, o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação para, assim, primeiramente considerar a Recorrente HABILITADA;

É prática desta empresa Recorrente levar a competição nas licitações às últimas distintas etapas, tudo com muito respeito aos agentes públicos, mas com exigência plena de todos os direitos e vedações previstos em lei.

Estes são termos em que pede deferimento.

Cuiabá – MT., 04 de fevereiro de 2020.


WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIP. EIRELI
IURY ARRUDA DE ALMEIDA
Representante legal

CNPJ: 30.515.116/0001-24
WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Av. São Sebastião, Nº. 3285
Bairro: Quilombo
CEP. 78.045-000

[CUIABÁ

MT.]

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

IV – Da Análise

No que concerne a alegação da recorrente **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** sobre o erro da Administração em atualizar o CRC da recorrente após os 03 (três) dias úteis da solicitação, sem razão a licitante, uma vez que a mesma fez a solicitação de atualização via e-mail no dia 15/01/2020 às 16:43 e a servidora responsável pelo cadastro atualizou e expediu o CRC no dia 16/01/2020, sendo disponibilizando no site da Prefeitura de Várzea Grande, com validade até dia 01/02/2020:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar


Licitação
PMVG

Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE Sistema Integrado de Apoio Administrativo Certidão de Registro Cadastral - CRC	Data: 16/01/2020 Hora: 17:11
--	---------------------------------

Número CRC : 1773

Situação: APROVADO

Data de Vigência e Validade das Certidões e Documentos: 01/02/2020

Razão Social: *CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA	CPF/CNPJ: 03.118.726/0001-11
Inscrição Estadual: 13050180-8	Inscrição Municipal: 2597
Tipo Empresa: LTDA	Enquadramento: Não Enquadrada como ME ou EPP
Endereço: AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO	Nº: 2500
Complemento: (LOT. FIGUEIRINHA) - SALA 03	Bairro: GLORIA
Cidade: VARZEA GRANDE - MT	Telefone: (65)3623-7485
Data da Fundação: 05/04/1973	

ADMINISTRADORES DA EMPRESA

Nome	CPF/CNPJ	Função	Tipo	Data da Procuração
ANTÔNIO OTÁVIO PEIXOTO	001.929.961-34	Sócio	FISICA	/ /
EDGAR TEODORO BORGES	080.991.701-72	Sócio	FISICA	/ /

SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Liquidez Corrente: 2,43%	Liquidez Geral: 1,56%	Solvência Geral: 2,00%
Capital Social: R\$7.060.000,00	Receita Anual Bruta: R\$ 73.478.328,23	Patrimônio Líquido: R\$ 15.698.795,02
Data de encerramento do balanço: 31/12/2018		

ATIVIDADE ECONÔMICA - CNAE

Código	Descrição
23259	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
22794	EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
22799	EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
23260	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
23261	CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
23262	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
23268	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGADORIA
23275	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
23277	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
23279	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
23298	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
23303	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
23476	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
23477	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS
23480	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
23688	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS
23733	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA

DOCUMENTOS

Número	Documento	Vencimento
13.050.180-8	CADASTRO CONTRIBUINTE ESTADUAL	04/02/2020
	BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - SPED	31/05/2020
ANTÔNIO OTÁVIO PEIXOTO	DOCUMENTO PESSOAL DO SÓCIO	/ /
EDGAR TEODORO BORGES	DOCUMENTO PESSOAL DO SÓCIO	/ /
QUADRAGÉSIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL	CONTRATO SOCIAL EM VIGOR DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL	/ /

CERTIDÕES

Número	Documento	Vencimento
0027429727	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA ESTADUAL	01/02/2020
FD1.B03.CA5.95F	CERTIDÃO NEGATIVA DEBITOS GERAIS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL	02/02/2020
2020010500405450226571	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS	03/02/2020
4880952	FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSOLVÊNCIA CIVIL	13/02/2020

USUÁRIO: 6586 - SILVIA MARA GONCALVES

Página: 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar


Licitação
PMVG

Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

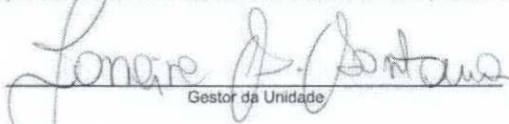
	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE Sistema Integrado de Apoio Administrativo Certidão de Registro Cadastral - CRC	Data: 16/01/2020 Hora: 17:11
---	--	---------------------------------

C190001004200	CERTIDAO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	10/03/2020
187344/2020	CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS	30/06/2020
ED96.073F.9C22.1AA9	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DÉBITOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA UNIÃO	07/07/2020
YRGQJ	ALVARA DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO	31/12/2020

OBSERVAÇÃO

Documento Válido até: 01/02/2020

OBSERVAÇÃO: Salienta-se que os documentos acostados a Certidão de Registro Cadastral – CRC, estão condicionados a análise da Comissão Permanente de Licitação e/ou pregoeiros pela fase de habilitação, conforme, Portaria /SAD Nº. 433/2.019 e Portaria/SAD/867/2.018.


Gestor da Unidade

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

No dia **21/01/2020 às 15:44**, a licitante fez a **solicitação de atualização via e-mail**, e a servidora responsável pelo cadastro **atualizou e expediu o CRC no mesmo dia**, sendo disponibilizando no site da Prefeitura de Várzea Grande, com validade até dia 01/02/2020.

Portanto, a Administração expediu o CRC dentro do prazo e em conformidade Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que, a recorrente **possuía um CRC válido na data do certame**, atendo ao Edital e Art. 22 § 2º da Lei nº 8.666/93, e que por um lapso equivocou-se, a CPL aplica o formalismo moderado, tendo em vista que não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprimento do princípio da economicidade.

Nesse sentido, orienta os nossos tribunais, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1007714 (TCE-MG)

Data de Publicação: 20/06/2018

Ementa: **PRINCÍPIO DP FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

RECOMENDAÇÕES. 1. A comprovação da qualificação técnica operacional se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado. 2. Para fins de comprovação de capacidade técnica, as parcelas de maior relevância e valor significativo devem ser indicadas no instrumento convocatório. 3. É irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital da tomada de preços. 4. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor necessariamente apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e a razoabilidade.

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)

Data de publicação: 25/05/2018

Ementa: EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de capacidade técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.** 3. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** 4. **Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).**

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70062996012 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/12/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

Ementa: PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. O deferimento liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. – O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. – Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF – 1)

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)

Data de publicação: 27/01/2019

EMENTA – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1015350 (TCE – MG)

Data de publicação: 13/11/2017

Ementa: FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova de autenticação.

Assim, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário.** (GRIFOS NOSSOS)

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.*
(GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Com relação a alegação da recorrente **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** de que, a CPL se mostra confusa quanto ao modo que se trata das

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

licitações em distinções e que na TP 24/2019 apresentou a mesma documentação e foi habilitada no certame, equivocou-se totalmente a licitante, pelos motivos explanados a seguir.

Pois bem, na TP 24/2019 a sessão de abertura ocorreu em 20/01/2020, a recorrente apresentou o CRC, onde consta a Certidão de Regularidade do FGTS vencida em 19/01/2020, e, Certidão de Falência e Concordata com vencimento em 20/01/2020, ou seja, **em plena validade na data da sessão pública.**

Desta forma, na TP 24/2019 foi concedido o benefício da LC 123/2006 para a Certidão de Regularidade do FGTS, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação.

No presente certame, a sessão de abertura ocorreu em 21/01/2020 a recorrente apresentou o CRC, onde consta a Certidão de Regularidade do FGTS vencida em 19/01/2020, e, a **Certidão de Falência e Concordata vencida em 20/01/2020.**

Insta consignar que, a recorrente está apta a usufruir tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, contudo, a Certidão de Falência e Concordata faz parte da qualificação econômico-financeira da empresa, **não sendo enquadrado no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.**

E ainda, em verificação junto ao cadastro, foi constatado que a recorrente **não possuía um CRC válido na data do certame.**

Isto posto, as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois, percebe-se que a licitante apenas tentou induzir a CPL ao erro.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE NÃO ACATAR** o Recurso da Recorrente **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** inscrita no CNPJ sob nº 30.515.116/0001-24 e **ACATAR PARCIALMENTE** o Recurso da Recorrente **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.118.726/0001-11, bem como **RETIFICAR** a decisão anteriormente proferida e **DECLARAR:**

- a) **HABILITADAS** as licitantes: **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80, **CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA** CNPJ: 79.201.539/0001-69, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 638217/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 25/2019

19.324.875/0001-77, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28 e
CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA CNPJ: 03.118.726/0001-11.

- b) **INABILITADAS** as empresas: **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24, por desatendimentos ao Instrumento Convocatório e legislação vigente.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 19 de fevereiro de 2020.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL